



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**Parecer Jurídico nº 12/2018/CCL - DEJUR**

**Processo Administrativo nº. PA 10879/2018 DE 05.07.2018 / PP 061/2018**  
**– LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS.**

**Interessados: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO,**  
**SAÚDE, INFRAESTRUTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**Ref. “Dispõe sobre a revogação de procedimento licitatório por interesse público.”**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Secretaria de Economia e Finanças do Processo Licitatório supramencionado na modalidade Pregão Presencial para registro de preço, destinados à contratação de empresa especializada em LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS de interesse das Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Infraestrutura e Assistência Social conforme ata em anexo que devem instruir o presente processo de cancelamento.

Em consulta aos procedimentos já transcorridos na Comissão Central de Licitação a revogação do processo apontado é medida que se impõe, com base nos princípios que regem a Administração Pública em especial aos da legalidade, economicidade e segurança jurídica, uma vez que as Secretarias solicitantes apontaram incongruência no sentido de que o objeto licitado não traria consigo a mão de obra para a operacionalização dos veículos o que ensejaria em contratação de forma precária de mão de obra especializada e colocaria em risco as metas fiscais estabelecidos na LRF bem como o comprometimento da folha de pagamento com pessoal contratado.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Desta feita, o prosseguimento nestas condições confronta com a condição de guardião da coletividade, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público ante despesas comprovadamente onerosas. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

***Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

*In casu*, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de que o objeto licitado não traria consigo a mão de obra para a operacionalização dos veículos o que ensejaria em contratação de forma precária de mão de obra especializada e colocaria em risco as metas fiscais estabelecidos na LRF bem como o comprometimento da folha de pagamento com pessoal contratado.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela Administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade legal e econômica o presente processo licitatório não deve prosperar. Portanto, atendidos os requisitos do comando legal supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

***STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.***

***STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

José Cretella Júnior leciona que:

***“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.***

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação serviço que venha a ter que ser implementada pela Administração Pública com recursos próprios não previstos no objeto principal para efetiva prestação, é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la:

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público.

A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666

Página 4/6



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL**

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (implementação pela Administração Pública com recursos próprios não previstos no objeto principal para efetiva prestação) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar a presente revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini

***“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”.***

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação e todo o procedimento que se revoga faz jus o vencedor a oportunidade de manifestação. Destarte a referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666

Página 5/6



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL**

interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.


**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opino pela revogação do processo licitatório sob análise, bem como pela revogação do certame por evidente interesse público, consubstanciado na impossibilidade de contratação com o Município havendo necessidade de implementação pela Administração Pública com recursos próprios não previstos no objeto principal para efetiva prestação, fato que tornou a licitação inapta sob o aspecto técnico frente a Administração Pública, impossibilitando a contratação, como consequência impossibilitando o próprio fornecimento do serviço contratado com a empresa vencedora do certame que aqui se ataca.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser oportunizado ao licitante vencedor o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Açailândia/MA, 17 de setembro de 2018.

  
Dr. Ricardo Galvão  
Advogado – OAB/MA nº 10.600  
Assessor Jurídico PMA/MA  
Matrícula nº 29905-1